

TERMO DE REFERÊNCIA**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (FORNECEDOR EXCLUSIVO E SERVIÇOS)**

1. OBJETO	Prestação de serviços educacionais pelo professor Paulo Antônio Machado da Silva Filho, pessoa física, para exercer a função de orientador de 10 (dez) trabalhos de conclusão de curso – TCC – do curso de especialização em Finanças Públicas, edital n. 5/2023.
1.1. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO	As orientações acontecerão no ambiente virtual de aprendizagem (AVA) por meio dos fóruns de discussão e ainda contam com três encontros síncronos agendados para as datas 11/7/2024, 26/9/2024 e 30/10/2024. O início da atividade de orientação está previsto para ocorrer em 10/7/2024 e término para 14/11/2024. A carga horária total a ser contratada é de 30 horas-aula, sendo 10 alunos orientados e 3 horas-aula por aluno.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO	O curso de especialização em Finanças Públicas foi concebido para dar continuidade ao processo de educação profissional e continuada dos servidores e colaboradores deste Tribunal, constituindo um espaço para a discussão e proposição de práticas que visem o alcance dos objetivos institucionais estratégicos, mormente os relacionados à fiscalização e ao controle da atividade financeira estatal. Com currículo moderno, aplicado por professores altamente qualificados e especializados, e utilizando-se de normativos e instrumentos de planejamento e controle, espera-se que novos olhares surjam a partir de uma construção profissional e conjunta sobre a apropriação de conteúdos multidisciplinares oriundos das ciências jurídica, econômica e contábil, o que pode impactar na melhora significativa da qualidade dos procedimentos internos e consequentemente na missão institucional desta Casa, a curto e médio prazos. A atividade de orientação de trabalho de conclusão de curso (TCC) é de natureza acadêmica e tem como objetivo estimular a produção científica e contribuir para o desenvolvimento da capacidade intelectual dos alunos. Por meio da orientação, o aluno estará apto a correlacionar e aprofundar os conhecimentos teóricos e práticos adquiridos durante a especialização. Dessa forma, a solução dos questionamentos propostos durante a elaboração do trabalho de conclusão de curso será mais consistente. A atividade de orientação consiste na alocação de tempo do professor na orientação dos trabalhos. Após a entrega do TCC, o concluinte do curso de pós-graduação será titulado como especialista, detentor de conhecimento acerca das finanças públicas e habilitado ao exercício de atividades docentes. Com efeito, pretende-se contratar o advogado e professor Paulo Antônio Machado da Silva Filho que é doutor em Direito Público com linha de pesquisa em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. É, também, mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos, mestre em International Taxation pela faculdade de Direito da Universidade de Sydney, especialista em Direito Tributário pela Faculdade Milton Campos, especialista em Direito Internacional pelo Centro de Atualização em Direito, CAD, Brasil, doutorando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professor de Direito na mesma universidade e professor credenciado pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.
3. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR	O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III e § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.
	Esta contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista legalmente na alínea “f”, do inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, <i>verbis</i>: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

4. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que tange a Notória Especialização, o conceito está elencado no inciso XIX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

De fato, a contratação em comento constitui serviço técnico com objeto incomum, cujas características o fazem único, sem padronização no mercado, especialmente porque seu conteúdo se volta a atender as necessidades deste Tribunal.

Utilizando-se de normativos e instrumentos de planejamento e controle, espera-se que novos olhares surjam a partir de uma construção profissional e conjunta sobre a apropriação de conteúdos multidisciplinares oriundos das ciências jurídica, econômica e contábil, o que pode impactar na melhora significativa da qualidade dos procedimentos internos e consequentemente na missão institucional desta Casa, a curto e médio prazos. Nesse sentido, o curso se alinha às funções estratégicas do Tribunal.

Para os fins da Lei nº 14.133, de 2021, deve-se comprovar 3 (três) requisitos essenciais para a contratação por inexigibilidade de licitação, com respaldo no inciso III do art. 74, quais sejam: (i) tratar-se de serviço técnico especializado; (ii) natureza predominantemente intelectual; (II) a notória especialização do profissional ou empresa que se pretende contratar.

Diante da proposta e da documentação apresentada, não resta dúvida de que a contratação tem como objetivo o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, serviço predominantemente intelectual, conforme exigência do *caput* do art. 74, e da alínea “f” do inciso III do mesmo artigo, da Lei nº 14.133, de 2021.

Acerca da contratação de serviços dessa natureza registra-se precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666, de 1993, cuja racionalidade também orienta a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

Comparando o artigo 25, inciso II, da Lei 8666/93 e o artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, o binômio de inexigibilidade da licitação, para contratação direta, está alterado: nas duas leis perdura a "notória especialização" do sujeito contratado, mas a lei nova, quanto à natureza do objeto contratado (serviço) não mais se reporta à singularidade e sim à "natureza preponderantemente

intelectual".

Isso confere ampliação à contratação direta, mas não dispensa o exame do objeto contratual (atento à natureza do serviço) para a declaração de inexigibilidade tão somente porque determinadas profissões de serviços, a princípio, são mais intelectuais que outras. (TJ/SP, Apelação/Remessa Necessária nº 1005362-02.2017.8.26.0347, Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. em 11.05.2021).

Nessa mesma linha de raciocínio, em comentário à Lei nº 8.666, de 1993, destacamos pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para a realização de treinamento de pessoal, assevera que:

Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n. 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." (Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110)

É importante ressaltar que o corpo docente da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do TCEMG é formado mediante a realização de procedimento seletivo de credenciamento. Tal procedimento visa assegurar, por meio de análise curricular criteriosa, a contratação de profissionais com elevado nível de capacitação.

O professor em questão foi regularmente credenciado, conforme o procedimento estabelecido pelo Edital n.1/2021, publicado no Diário Oficial de Contas em 17 de fevereiro de 2021, com resultado divulgado em 23 de julho de 2021.

Feitas essas considerações, conclui-se que o serviço que se pretende contratar é técnico profissional especializado, de natureza predominantemente intelectual, nos termos da alínea "f", do inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021.

Comprova-se abaixo o critério da notória especialização exigido no inciso III e § 3º do art. 74 da mesma Lei.

Notória especialização

Dessa maneira, deve-se demonstrar a notória especialização do profissional, bem como o vínculo de causalidade existente para que fique assegurado que o professor Paulo Antônio Machado da Silva Filho seja o mais indicado para o desempenho do serviço a ser contratado.

O professor reúne todos os requisitos inerentes à adequada satisfação do interesse público, de modo a executar os serviços emprestando a sua *expertise*, ou seja, a sua marca pessoal.

O professor Paulo Antônio Machado da Silva Filho é doutor em

	Direito Público com linha de pesquisa em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. É, também, mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos, mestre em International Taxation pela faculdade de Direito da Universidade de Sydney, especialista em Direito Tributário pela Faculdade Milton Campos, especialista em Direito Internacional pelo Centro de Atualização em Direito, CAD, Brasil, doutorando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professor de Direito na mesma universidade e professor credenciado pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo. A s <i>expertises</i> do professor que corroboram para justificar sua notória especialização, se comprova no <i>curriculum</i> anexado ao processo. A Diretoria da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do TCEMG conclui que fica demonstrada a comprovação da notória especialização e da capacitação do professor, bem como o reconhecimento da sua notoriedade em sua área de atuação.
5. HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	DECLARAÇÕES: a) declaração assinada de que atende aos requisitos de habilitação; HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA: Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; Prova de regularidade perante a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante/fornecedor, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria Municipal competente. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão emitida pelo tribunal Superior do Trabalho. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Documentos comprobatórios, incluindo curriculum, de forma a comprovar a notória especialização; Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

6. VIGÊNCIA CONTRATUAL	O prazo de vigência do contrato é de 9 meses, a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial de Contas (DOC), na forma do art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021. Encerrado o procedimento de inexigibilidade, o fornecedor será convocado para firmar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.
7. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO	1) O professor exercerá a função de orientador de trabalho de conclusão de curso – TCC, entre os meses de julho a novembro de 2024, sendo responsável por orientar dez alunos do curso de especialização em Finanças Públicas, edital n.5/2023, devendo obedecer às seguintes regras: 1.1) orientar dez alunos durante todo o processo compreendido entre a elaboração do projeto e o depósito do TCC, de acordo com as datas, horários e meios pactuados de comum acordo entre o professor e o aluno; 1.2) avaliar e corrigir os trabalhos observando as normas e condições exigidas para o desenvolvimento do TCC, em especial aquelas contidas no manual de elaboração de trabalhos acadêmicos da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo. 2) Os serviços deverão ser executados nas condições estabelecidas, nas datas fixadas pela Coordenadoria de Pós-Graduação. 3) O contratado se obriga a cumprir todas as condições e prazos fixados pelo gestor/fiscal do contrato.
8. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO	1) executar os serviços objeto da contratação nas condições estabelecidas, respeitando os prazos fixados; 2) realizar todos os serviços necessários à perfeita execução do objeto contratado, mesmo que não tenham sido cotados; 3) providenciar, imediatamente, a correção das deficiências apontadas pelo TRIBUNAL com respeito à execução do objeto; 4) executar o contrato responsabilizando-se pela perfeição técnica dos serviços prestados e do objeto entregue; 5) cumprir os prazos previstos no contrato ou outros que venham a ser fixados pelo gestor/fiscal; 6) dirimir qualquer dúvida e prestar esclarecimentos acerca da execução do contrato, durante toda a sua vigência, a pedido do TRIBUNAL; 7) assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços objeto do contrato pela equipe da Diretoria da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do TRIBUNAL, durante a sua execução; 8) executar os serviços com a devida cautela, de forma a garantir a segurança de informações, dados e equipamentos do TRIBUNAL; 9) atender às determinações emitidas pelo gestor e pelo fiscal do contrato, ou autoridade superior, e prestar esclarecimentos ou informações por eles solicitados; 10) comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de até 24 (vinte e

quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente no local da execução dos serviços;

11) manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação exigidas na contratação, devendo comunicar ao TRIBUNAL, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a continuidade da contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado;

12) observar, atender, respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação pátria vigente, especialmente a indicada no contrato, e suas cláusulas, de modo a favorecer e a buscar a constante melhoria dos serviços e dos resultados obtidos, preservando o TRIBUNAL de qualquer demanda ou reivindicação que seja de exclusiva responsabilidade da CONTRATADO;

13) observar os princípios de sustentabilidade contidos na legislação, precipuamente no art. 5º da Lei 14.133, de 2021, na Lei 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), na Lei Estadual nº 18.031, de 2009 (Política Estadual de Resíduos Sólidos), Decreto Estadual nº 46.105, de 2012 (Desenvolvimento Sustentável nas contratações públicas de Minas Gerais) e demais legislações específicas, no que couber;

14) efetuar o cadastro no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais – CAGEF, bem como mantê-lo atualizado;

15) guardar e fazer com que seu pessoal guarde sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pelo TRIBUNAL ou obtidos em razão da execução do objeto contratado, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos, durante a vigência do ajuste e mesmo após o seu término;

16) observar as normas referentes à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709, de 2018;

17) fornecer ao TRIBUNAL somente os dados pessoais solicitados para a realização do processo de contratação, tendo em vista a obrigatoriedade da publicação dos atos;

18) a contratação não estabelece qualquer vínculo de natureza empregatícia ou de responsabilidade entre o TRIBUNAL e os agentes, prepostos, empregados ou demais pessoas do CONTRATADO designadas para a execução do objeto contratado, sendo o CONTRATADO a única responsável por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho entre ela e seus profissionais ou contratados, previstos na legislação pátria vigente, seja trabalhista, previdenciária, social, de caráter securitário ou qualquer outra.

9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE	1) emitir, por meio da Diretoria/Coordenadoria da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, a ordem de serviço; 2) atestar a execução do objeto contratado no documento fiscal correspondente; 3) efetuar os pagamentos devidos ao CONTRATADO nas condições estabelecidas; 4) sustar, no todo ou em parte, a execução dos serviços, sempre que a medida for considerada necessária; 5) transmitir ao CONTRATADO, por meio da Diretoria da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, quaisquer instruções complementares necessárias à realização dos serviços; 6) decidir acerca das questões que se apresentarem durante a execução dos serviços; 7) prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos funcionários do CONTRATADO, em relação aos serviços objeto do contrato; 8) proporcionar acesso e movimentação do pessoal do CONTRATADO às suas instalações; 9) notificar o CONTRATADO sobre qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços, fixando-lhe, quando não pactuado, prazo para corrigi-la; 10) fiscalizar a execução do contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade do CONTRATADO pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatadas; 11) arcar com as despesas de publicação do extrato deste contrato, bem como dos termos aditivos que venham a ser firmados.
10. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	1) A gestão deste contrato será realizada de forma preventiva, rotineira e sistemática pelo gestor do contrato, o Diretora da Diretoria da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do TRIBUNAL, observado o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, e a Portaria 8/PRES./2024 do TCEMG. 2) O gestor indicará, em termo próprio, o fiscal do contrato, conforme requisitos dos artigos 7º e 117 da Lei nº 14.133, de 2021, e incisos IV e V do art. 2º e § 3º do art. 4º da Portaria 8/PRES./2024 do TCEMG. 3) A presença da fiscalização não elide nem diminui a responsabilidade do CONTRATADO.

**11. ESTIMATIVA
ORÇAMENTÁRIA**

A Resolução nº 11, de 2014 regulamenta o pagamento da gratificação pelo cumprimento de metas extraordinárias (GME) ao servidor efetivo do Tribunal de Contas pelo desempenho de funções de professor ou instrutor de curso ou programa de desenvolvimento promovido por esta Corte. O art. 7º da resolução em comento prevê que “O Tribunal poderá contratar outros profissionais para participar dos seus eventos de capacitação, observadas as regras previstas em ato normativo próprio e, no que couber, os valores constantes do anexo desta Resolução”.

Sendo assim, para a contratação ora pretendida, adotar-se-á como referência de remuneração, os valores fixados no anexo da Resolução nº 11, de 2014, conforme a seguir:

Formação acadêmica	Valor de referência (TC-01)	Valor da hora trabalhada	R\$ professor
Até o ensino médio	R\$1.549,50	5%	R\$ 77,475
Curso sequencial de educação superior ou curso de graduação	R\$1.549,50	7%	R\$ 108,465
Especialização	R\$1.549,50	10%	R\$ 154,95
Mestrado	R\$1.549,50	15%	R\$ 232,425
Doutorado	R\$1.549,50	20%	R\$ 309,90

De acordo com o anexo da Resolução, o valor da hora trabalhada depende da titulação acadêmica do professor, sendo que na contratação em questão o professor é doutor e, assim, o valor da hora trabalhada é de 20% do TC-01, ou seja, R\$309,90.

O professor a ser contratado foi regularmente credenciado conforme o procedimento estabelecido pelo Edital nº 1/2021, publicado no Diário Oficial de Contas em 17 de fevereiro de 2021, com resultado divulgado em 23 de julho de 2021.

A contratação possui carga horária de 30 horas-aula, com despesa total de R\$11.156,40 (onze mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) sendo: R\$9.297,00 (nove mil duzentos e noventa e sete reais) para o professor R\$1.859,40, (um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) referente a contribuição patronal do INSS (20%).

É desnecessária a realização de pesquisa de preços de mercado, bem como a juntada de documentos comprobatórios, uma vez que os valores praticados foram fixados no anexo da Resolução nº 11, de 2014.

12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	O desembolso se fará mediante rubrica da dotação orçamentária a ser indicada na Estimativa Orçamentária e Financeira (EOF).
13. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	1) O pagamento será realizado em uma única parcela, após o encerramento da disciplina. 2) Para o encerramento da disciplina é necessário que o docente cumpra todas as atividades que lhe são impostas pelo gestor do contrato. 3) O pagamento será realizado em parcela única, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI/MG, pela <u>Diretoria de Finanças</u>, em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data final do ateste, mediante apresentação da nota fiscal/fatura, e documentos fiscais devidamente conferidos e aprovados pelo gestor do contrato. 4) O pagamento ao CONTRATADO somente será realizado mediante a efetiva prestação dos serviços nas condições estabelecidas, que será comprovado por meio de atestado de inspeção a ser expedido pela Diretoria da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do TRIBUNAL. 5) A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pelo CONTRATADO em inteira conformidade com as exigências legais e contratuais, especialmente as de natureza fiscal. 6) O gestor e o fiscal do contrato e/ou a Diretoria de Finanças do TRIBUNAL, identificando qualquer divergência na nota fiscal/fatura, deverá devolvê-la à CONTRATADO para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício. 7) Uma vez paga a importância discriminada na nota fiscal/fatura, o CONTRATADO dará ao TRIBUNAL plena, geral e irretratável quitação dos valores nela discriminados, para nada mais vir a reclamar ou exigir a qualquer título, tempo ou forma. 8) O pagamento devido pelo TRIBUNAL será efetuado por meio de transferência em conta bancária a ser informada, obrigatoriamente, no documento fiscal, pelo CONTRATADO ou, eventualmente, por outra forma que vier a ser convencionada entre as partes. 9) Todo pagamento que vier a ser considerado contratualmente indevido será objeto de ajuste nos pagamentos futuros ou cobrados da CONTRATADO. 10) No caso de atraso de pagamento, desde que o CONTRATADO não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pelo TRIBUNAL encargos moratórios à taxa nominal de 12% a.a. (doze por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples, observando o seguinte: I – o valor dos encargos será calculado pela fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,0003287671233; e VP = Valor da prestação em atraso.

	11) O TRIBUNAL fará as retenções de Contribuição Previdenciária (INSS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e/ou Imposto de Renda, quando aplicável, sendo de responsabilidade do CONTRATADO o recolhimento das Contribuições Sociais (Pis, Cofins e CSLL).
14. SANÇÕES	1) Na hipótese de o CONTRATADO incorrer em qualquer das infrações elencadas no art. 155, poderá ser responsabilizada administrativamente nos termos do art. 156, sendo observados, ainda, quando couber, o disposto nos artigos 157 a 163, todos da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos: 1.1) Advertência, caso dê causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; 1.2) multa, observados os limites previstos neste item; 1.3) Impedimento de licitar e contratar com o Estado, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, quando praticar as infrações previstas no §1º c/c §3º do art. 47 e art. 48, ambos do Decreto Estadual nº 45.902/2012, e art. 12 da Resolução nº 14/2017 do TCEMG, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. 1.4) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando licitante ou contratado praticar conduta ilícita ou irregular que, sem justificativa ou por motivo irrelevante, cause óbice ao andamento do pregão, comprometendo a sua eficácia ou a execução do objeto do contrato. 2) A sanção prevista no subitem 1.3 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito do Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. 3) A sanção prevista no subitem 1.4 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no subitem 1.3, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. 4) Na aplicação das multas serão observados os seguintes limites, nos termos do inciso II, do art. 38 do Decreto Estadual nº 45.902/2012 c/c §3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021: a) 0,5% (cinco décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso; b) 20% (vinte por cento) em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprida; b) 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia; c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou

obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.

5) As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas nos subitens 1.1, 1.3 e 1.4.

6) O contrato poderá ser extinto unilateralmente pelo TRIBUNAL, nos casos de retardamento na execução do contrato, inexecução parcial ou inexecução total do objeto, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas.

7) A aplicação de multa de mora não impedirá que o TRIBUNAL a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Termo de Referência/contrato.

8) O valor da multa poderá ser descontado dos pagamentos das faturas devidos ao CONTRATADO e, não sendo suficiente, a diferença será descontada da garantia de execução contratual, quando exigida, recolhido administrativamente pelo Tribunal, ou cobrado na via judicial.

9) O recolhimento administrativamente do valor da multa deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da comunicação oficial pelo TRIBUNAL.

10) Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pelo CONTRATADO ao TRIBUNAL, o débito será encaminhado à Advocacia Geral do Estado para inscrição em dívida ativa.

11) Caso o valor da garantia seja utilizado no todo ou em parte para o pagamento da multa, o valor devido pela garantia deverá ser complementado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da notificação do TRIBUNAL.

12) A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será precedida de análise jurídica e observará as regras constantes do § 6º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

13) Reputar-se-ão inidôneos, entre outras hipóteses, atos tais como os descritos nos artigos 337-L e 337-M, § 2º do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940).

14) A aplicação das sanções será precedida de regular instrução de processo de responsabilização, constituído e conduzido em observância às regras dispostas nos artigos 157 a 161 da Lei nº 14.133/2021, e Resolução nº 14/2017 do TRIBUNAL, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

15) A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência/contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados ao TRIBUNAL.

16) Os atos previstos como infrações administrativas neste Termo de Referência/contrato, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

17) A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que

utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

18) Na hipótese de aplicação das sanções previstas nos subitens 1.3 e 1.4, após o trânsito em julgado administrativo, o Presidente do Tribunal de Contas encaminhará cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado e solicitará a inscrição do licitante ou fornecedor no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 13.994/2001.

19) É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, desde que cumpridas, cumulativamente, as exigências dispostas nos incisos I a V e parágrafo único do art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

DATA: 19/6/2024

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: RENÊ LOPES LAGE / LUCIANA MORAES RASO SARDINHA PINTO



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Moraes Raso Sardinha Pinto**, **Coordenadora**, em 20/06/2024, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renê Lopes Lage**, **Coordenador**, em 20/06/2024, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tce.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0309749** e o código CRC **DD38184D**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Raja Gabaglia - 1315 - Bairro Luxemburgo - CEP 30380-435 -
Belo Horizonte - MG
24.0.000001825-9

0309749v7